



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Mata - Núcleo de Controle Processual

Processo nº 2100.01.0013024/2026-71

Ubá, 02 de julho de 2026.

Procedência: Despacho nº 160/2026/IEF/URFBIO MATA - NCP

Destinatário(s):Dalyson Figueiredo Soares Cunha

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0013024/2026-71

PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: AIA

REQUERENTE: FÁBIO LACERDA DA SILVA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Fábio Lacerda da Silva em face da decisão que indeferiu o pedido de autorização para corte de 14 árvores isoladas nativas vivas, em área de 2,64 ha, localizada na propriedade Córrego das Pedras, município de Santana do Manhuaçu/MG.

O pedido foi formalizado na modalidade simplificada prevista no art. 3º, §3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Após análise técnica, concluiu-se que o requerimento não atendia aos critérios da modalidade simplificada, uma vez que a poligonal apresentada excedia a área correspondente às copas das árvores requeridas, a intervenção não se caracterizava como corte de árvores isoladas e a densidade de indivíduos ultrapassava o limite de quinze árvores por hectare previsto na legislação.

Em razão disso, foi emitido parecer técnico opinando pelo indeferimento do requerimento, decisão posteriormente proferida pelo Supervisor Regional.

Inconformado, o requerente interpôs recurso administrativo alegando ter redefinido a poligonal da intervenção e promovido a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, requerendo a reconsideração da decisão.

Nos termos do art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, apresenta-se o presente parecer para subsidiar o juízo de reconsideração. É o relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

3 - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto pelo próprio interessado e atende aos requisitos previstos no art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

4 - DA COMPETÊNCIA

Nos termos dos arts. 74 a 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e do art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete inicialmente ao Supervisor Regional exercer o juízo de reconsideração da decisão recorrida.

Mantida a decisão, o recurso deverá ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, conforme art. 9º, inciso V, alínea "c", do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

5 - DO MÉRITO

O recorrente sustenta que promoveu alterações no projeto inicialmente apresentado, redefinindo a poligonal da intervenção e retificando o Cadastro Ambiental Rural – CAR, entendendo que tais modificações afastariam os fundamentos que ensejaram o indeferimento.

Entretanto, as razões recursais não merecem prosperar.

O recurso administrativo destina-se ao reexame da decisão proferida com base no requerimento originalmente apresentado, não constituindo instrumento adequado para alteração substancial do objeto do processo.

No presente caso, as modificações promovidas pelo recorrente representam verdadeira reformulação do projeto originalmente analisado, mediante apresentação de nova poligonal, novas peças técnicas e retificação do CAR.

Tais alterações não podem ser apreciadas em sede recursal, devendo eventual novo projeto ser objeto de requerimento administrativo próprio, submetido à regular instrução processual.

Assim, permanecem íntegros os fundamentos técnicos constantes do parecer que embasou o indeferimento do pedido.

6 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo.

No mérito, opinamos pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão de indeferimento do Processo SEI nº 2100.01.0013024/2026-71, porquanto as razões recursais limitam-se à apresentação de nova configuração da intervenção ambiental, providência incompatível com a via recursal.

Submete-se o presente parecer ao Supervisor Regional para o exercício do juízo de reconsideração previsto no art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

S.m.j., este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 02/07/2026, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143578123** e o código CRC **DA82F875**.